



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 3/2023 - CORREG (11.01.30)

Nº do Protocolo: 23006.003904/2023-37

Santo André-SP, 16 de fevereiro de 2023.

Assunto: Manifestação, na espécie comunicação, protocolizada na plataforma Fala-BR sob NUP nº 23546.062637/2022-41, e encaminhada pela Ouvidoria da UFABC, cadastrada na unidade sob o protocolo nº 23006.003702/2023-95, solicitando a análise e providências da Corregedoria-seccional em relação a: supostas inconsistências em afastamento de servidor público para missão no exterior.

Vistos e examinados os documentos constantes da manifestação encaminhada, após a realização da análise inicial de admissibilidade e, considerando que:

A) Analisados os documentos constantes do processo de afastamento para missão de estudo no exterior do administrado, verificou-se que foram cumpridas todas as exigências preliminares estipuladas para o referido afastamento. Ainda, foram pesquisadas certidões negativas de antecedentes correccionais do servidor, sendo que não foram encontrados indícios de irregularidades disciplinares. Ainda, em se tratando da atividade realizada em outra instituição, consta que foram solicitadas informações ao serviço de informação ao cidadão, plataforma digital da universidade pública mencionada como possível organizadora da atividade acadêmica. Em resposta, foi confirmada a realização do evento, numa única ocasião, tendo sido informado que o convidado palestrou voluntariamente no evento, e, no mais, não foi acordada nenhuma forma de remuneração. O evento foi presencial, tendo sido realizado sem transmissão remota. Por conseguinte, inexistente lesão a bem jurídico a ser analisada.

B) As informações encontradas e relacionadas ao suporte fático do caso sob exame tem caráter conraindicatório, de forma que o fato narrado na referida manifestação não configura evidente infração disciplinar ou ilícito penal, sendo mais assimilável ao exercício de atividade relacionada à livre extensão e difusão do conhecimento, que tem por objetivo fortalecer as universidades públicas e a comunidade de licenciaturas e do ensino superior público. Desse modo, não havendo justa causa para a instauração de procedimento correccional, não há elementos que justifiquem a instauração de processo disciplinar.

C) Em vista da ausência de materialidade na manifestação analisada, e, considerados os conraindícios relacionados ao caso examinado, que demonstram não haver conduta típica, antijurídica e culpável a ser analisada, adoto por fundamento os argumentos constantes da nota técnica de análise inicial de admissibilidade cadastrada no sistema ePAD sob identificador nº 28048, peça nº 25718, e constantes do Ofício nº 280/2023, CORREG (11.01.30), nº do Protocolo: 23006.003852/2023-07, e acolho, em partes, os fundamentos apresentados nos referidos documentos.

Em face do exposto acima, salvo melhor juízo, inexistindo suporte probatório de condutas ativas ou omissivas de agente público lotado na universidade, e, considerando os limites possíveis de um exame inicial de manifestação, decido nos seguintes termos:

Com fundamento no parágrafo único do artigo 144 da lei nº 8112/90, e, no artigo 4º, inciso XIII, da Portaria da Reitoria nº 459, de 23 de outubro de 2015, **DECIDO**, pela não abertura de processo administrativo disciplinar e **DETERMINO** o arquivamento da manifestação.

(Assinado digitalmente em 16/02/2023 15:36)

SILVIO WENCESLAU ALVES DA SILVA

CORREGEDOR-SECCIONAL - TITULAR (Titular)

CORREG (11.01.30)

Matrícula: 1550446

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <http://sig.ufabc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **3**, ano: **2023**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **16/02/2023** e o código de verificação: **d6880aaecc**